



ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017 GESTÃO 2015 – 2018

1 Ao quinto dia do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 08h12min, reuniram-se na Sede
2 do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, sito à SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 – Asa
3 Norte – Brasília – DF, os Conselheiros Federais do Cofen, estando presentes ao início da
4 reunião os seguintes Conselheiros Efetivos: Dr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente,
5 Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio – Primeira-Secretária, Dr. Vencelau
6 Jackson da Conceição Pantoja – Segundo-Secretário, Dr. Jebson Medeiros de Souza –
7 Primeiro-Tesoureiro, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro, Dr. Luciano
8 da Silva e Dra. Nadia Mattos Ramalho; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Dr. Anselmo
9 Jackson Rodrigues de Almeida, Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Dra. Francisca Norma
10 Lauria Freire, Dra. Orlene Veloso Dias, Dr. Gilvan Brolini e Dra. Márcia Anésia Coelho
11 Marques dos Santos. Foram efetivados Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Dr. Gilvan
12 Brolini e Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida em substituição, respectivamente, à
13 Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira, Dra. Nadia Mattos Ramalho e Dra. Mirna Albuquerque
14 Frota. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva inicia a sessão de julgamento de recursos eleitorais
15 dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador
16 do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral (GTAE), informa que alguns recursos
17 chegaram ao Grupo na última sexta-feira e até mesmo ontem, tendo o GTAE feito o possível
18 para agilizar os recursos, entretanto, devido ao tempo exíguo não foi possível a análise de
19 todos os recursos. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus agradece à equipe que compõe o
20 GTAE e advogados do Cofen que auxiliaram nos trabalhos do Grupo. Dr. Manoel Carlos Neri
21 da Silva informa aos interessados presentes, que o rito da Resolução Cofen nº 523/2016, que
22 institui o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, não prevê a realização de
23 sustentação oral, podendo os presentes participarem apenas na qualidade de ouvintes. Chegam
24 ao Plenário, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Leocarlos
25 Cartaxo Moreira. É dado cumprimento a seguinte pauta de julgamento de recursos eleitorais
26 dos Conselhos Regionais de Enfermagem. **Item 01: PAD COFEN Nº 566/2017 - OE 16.**
27 **COREN/SE RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL A RESPEITO**
28 **DE IMPUGNAÇÃO DE CHAPA.** Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do
29 Parecer GTAE nº 016/2017. Dra. Eloiza Sales Correia chega ao Plenário. Tendo em vista
30 impedimento/suspeição do Plenário do Regional, foi encaminhado o recurso ao Cofen. Trata-
31 se de recurso interposto contra a Comissão Eleitoral do Coren-SE que deferiu o registro da
32 Chapa 2 do Quadro I, representada pela enfermeira Dra. Clarice Fonseca Mandarino. A
33 representante da Chapa 1 do Quadro I, Dra. Maria Cláudia Tavares de Mattos solicita a
34 reforma da Decisão nº 02/2017 da Comissão Eleitoral, reapresentando o argumento de que a
35 candidata Clarice Fonseca, por ter sido condenada em processo de ação civil pública, não
36 preenche o requisito de elegibilidade previsto no artigo 13, inciso VI do Código Eleitoral dos
37 Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Requer assim, o
38 indeferimento do registro da candidatura da Chapa 2 do Quadro I. As contrarrazões foram
39 apresentadas pela Chapa 2 do Quadro I. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº
40 016/2017 que, diante do exposto no mesmo, conhece o recurso, para no mérito julgá-lo
41 improcedente haja vista a não violação do artigo 13, inciso VI combinado com o artigo 27,



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

42 inciso V do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Assim, o GTAE
43 entende que a candidata Dra. Clarice Fonseca Mandarino preenche a condição de elegível,
44 mantendo deferida a Chapa 2 do Quadro I inscrita no Coren-SE, mantendo-se inalterada a
45 publicação do Edital Eleitoral nº 2. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o Parecer
46 GTAE nº 016/2017 é aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dr.
47 Antônio José Coutinho de Jesus, Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Dr. Jebson Medeiros
48 de Souza, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel Carlos Neri da
49 Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dra. Mirna
50 Albuquerque Frota e Dr. Luciano da Silva. Assim, o recurso pleiteado é indeferido,
51 mantendo-se incólume a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SE. Dessa decisão não cabe
52 mais recurso na esfera administrativa. Dr. Walkirio Costa Almeida chega ao Plenário. **Item**
53 **02:** PAD COFEN Nº 588/2017 - OE 015. IMPUGNAÇÃO/ RECURSO CONTRA
54 DEFERIMENTO DE CHAPA INSCRITA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-MS. Dr.
55 Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 017/2017. Trata-se de
56 recurso apresentado pelo enfermeiro Dr. João Daniel Areco Menon interposto contra a Chapa
57 3 do Quadro I, face a decisão do Plenário do Coren-MS que deferiu a inscrição da chapa
58 impugnada, conforme Edital Eleitoral nº 2ª. O recurso se fundamenta no artigo 13, incisos V e
59 VII do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen
60 nº523/2016, alegando que os candidatos Genivaldo Dias da Silva e Arino Sales do Amaral
61 que concorrem ao cargo de titular e suplente, respectivamente, no Quadro I eram conselheiros
62 no momento da interdição do Regional, sendo inelegíveis. As contrarrazões foram
63 apresentadas pela Chapa 3 do Quadro I. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº
64 016/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende ser equivocado o argumento levantado
65 na preliminar de decadência do direito de impugnação. Bem como, conhece o recurso
66 interposto para no mérito julgá-lo improcedente haja vista não haver fundamentação nas
67 razões apresentadas na peça recursal. Assim, o GTAE entende que os candidatos Genivaldo
68 Dias da Silva e Arino Sales do Amaral preenchem a condição de elegíveis, mantendo deferida
69 a Chapa 3 do Quadro I inscrita no Coren-MS, mantendo inalterada a publicação do Edital
70 Eleitoral nº 2A. Em discussão, com relação a preliminar levantada, Dr. Manoel Carlos Neri da
71 Silva realiza leitura do artigo 30, § 1º e § 2º do Código Eleitoral dos Conselhos de
72 Enfermagem, expondo entendimento de que as impugnações podem ser realizadas após a
73 publicação do Edital Eleitoral nº 2, cabendo a apresentação de recursos após a publicação do
74 Edital Eleitoral nº 2 A. Assim, entende que mesmo que houvesse razão à impugnação, a
75 mesma não poderia ter sido aceita por ter sido feita fora do prazo. Entende que a preliminar
76 levantada tem sentido, não nesse caso no qual o indeferimento da chapa foi mantido, mas para
77 outros casos que porventura surjam para deliberação do Plenário por não haver guarida no
78 Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem quanto a pedidos de impugnação após a
79 publicação do Edital Eleitoral 2 A, cabendo apenas a apresentação de recursos após a
80 publicação do Edital Eleitoral 2 A. Em votação, o Parecer GTAE nº 017/2017 é aprovado por
81 unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus,
82 Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Dr. Jebson Medeiros de Souza, Dra. Maria do Rozário



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

83 de Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da
84 Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano
85 da Silva. Assim, é negado o recurso, sendo mantida a decisão do Plenário do Coren-MS pelo
86 deferimento da Chapa 3 do Quadro I. Dessa decisão não cabe mais recurso na esfera
87 administrativa. **Item 03:** PAD COFEN Nº 590/2017 - OE 015. COREN-AM DENÚNCIA
88 POR PROPAGANDA ANTECIPADA/IRREGULAR POR SR. ZILMAR AUGUSTO DE
89 SOUZA FILHO CHAPA 2 - QUADRO I CONTRA CHAPA 1 POR SR. SANDRO ANDRÉ
90 DA SILVA PINTO. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº
91 018/2017. Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira chega ao Plenário. Tendo em vista
92 impedimento/suspeição do Plenário do Regional, foi encaminhado a denúncia ao Cofen.
93 Trata-se de denúncia do representante da Chapa 2 do Quadro I, contra a Chapa 1 do Quadro I,
94 pelo motivo de campanha eleitoral antecipada vedada no artigo 31 do Código Eleitoral dos
95 Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. As contrarrazões
96 foram apresentadas pela Chapa 1 do Quadro I. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº
97 018/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende pelo conhecimento da denúncia do
98 representante da Chapa 2 do Quadro I, para, no mérito, julgá-la improcedente. Por fim, o
99 GTAE conhece da publicação do Edital Eleitoral nº 2 do Coren-AM, mantendo os seus
100 termos, pelo deferimento da Chapa 1 do Quadro I, da Chapa 2 do Quadro I e da Chapa 1 do
101 Quadro II/III, por não vislumbrar infração aos dispositivos do Código Eleitoral dos Conselhos
102 de Enfermagem em seus artigos 30 e 31 e seus parágrafos. Em discussão, sem inscitos. Em
103 votação, o Parecer GTAE nº 018/2017 é aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes
104 conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira, Dr.
105 Jebson Medeiros de Souza, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel
106 Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos
107 Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano da Silva. Assim, a denúncia
108 apresentada é julgada improcedente. Dessa decisão não cabe mais recurso na esfera
109 administrativa. **Item 04:** PAD COFEN Nº 607/2017 - OE 16. COREN-MA: JULGAMENTO
110 DE RECURSO DRA. FERNANDA BRANDÃO ROCHA. Dr. Antônio José Coutinho de
111 Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 019/2017. Trata-se de recurso apresentado pela
112 representante da chapa 3 do Quadro I, Enfermeira Dra. Fernanda Brandão Rocha, interposto
113 contra a Comissão Eleitoral, face a decisão do Plenário do Conselho Regional que indeferiu a
114 inscrição da Chapa, conforme Edital Eleitoral nº 2. A impugnação reside pelo não
115 cumprimento ao artigo 27, incisos III, IV e V, ou seja, não apresentação da certidão negativa
116 do TCU, certidão da receita federal e certidão negativa cível estadual. A representante
117 contesta todas as alegações da Comissão Eleitoral argumentando que as certidões foram
118 apresentadas, mas não mereceu atenção devida e poderia ter sido aberto prazo de diligência
119 para se corrigir estas falhas por simples erro formal. Apresentada a conclusão do Parecer
120 GTAE nº 019/2017 que, diante do exposto no mesmo, conhece do recurso interposto pela
121 representante da Chapa 3 do Quadro I para, no mérito, julgá-lo procedente haja vista não
122 haver fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral. Assim, o GTAE é pelo
123 entendimento que os candidatos Dr. Dacio Alves Viana, Dra. Deusdede Fernandes da Silva,



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

124 Dr. Ivan Carlos Silva Lima, Dra. Queila Dutra Sousa, Dr. Tardelly Sousa Sipaubá e Dra.
125 Maristela Campos de Sousa preenchem a condição de elegíveis, mantendo deferida a Chapa 3
126 do Quadro I inscrita no Coren-MA, por atendimento ao artigo 27, incisos III, IV e V, do
127 Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. O Parecer GTAE indica ainda
128 a necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento Edital Eleitoral nº
129 2B para dar publicidade da deliberação, em observação ao artigo 88 do Regimento Interno do
130 Cofen. Em discussão, Dr. Jebson Medeiros de Souza parabeniza o Parecer do GTAE no
131 sentido observado de falta de isonomia no processo. Ressalta que não se pode ter dois pesos e
132 duas medidas em uma decisão, ou seja, se o rigor utilizado para uma Chapa é alto, tem que ser
133 igual para as demais. A questão da falta de documentos no requerimento tem restrições
134 previstas no Código Eleitoral. O conselheiro observa que o Código é tão rigoroso com a
135 questão do requerimento que no seu artigo 26, § 1º, inciso I, indica que o simples fato da
136 ausência do nome completo é motivo de indeferimento. Quanto mais a falta de documentos.
137 Entretanto, no caso em tela, a questão é a falta de isonomia com relação às Chapas. Assim,
138 Dr. Jebson Medeiros de Souza considera acertada a decisão do GTAE no sentido de revisar
139 essa decisão e acompanha o Parecer do GTAE. Dr. Luciano da Silva concorda com o
140 entendimento do GTAE. Mas questiona porque a Comissão não considerou as certidões
141 autênticas. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus refere que pode ter ocorrido erro de digitação
142 ao verificar a autenticidade, observando que as certidões são iguais aos dos demais candidatos
143 e que não consta no processo a autenticidade da certidão dos candidatos deferidos. Em aparte,
144 Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que o § 1º do artigo 28 diz que a “Comissão Eleitoral
145 poderá diligenciar acerca das condições de elegibilidade dos candidatos e autenticidade dos
146 documentos apresentados como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no
147 indeferimento do pedido de inscrição, constatada a inautenticidade, falsidade do documento,
148 inelegibilidades ou outro vício decorrente de dolo”. Assim, no caso das certidões expedidas
149 pela internet, entre elas a do TCU, entende que é obrigação da Comissão Eleitoral verificar a
150 autenticidade e caso o documento não seja autêntico, é motivo para impugnação de Chapa.
151 Assim, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva entende que antes de dizer que a certidão consta nos
152 autos, também deve se verificar, a autenticidade do documento, tendo em vista que a
153 Comissão Eleitoral diz ter verificado e que as certidões não são autênticas. Assim, questiona
154 ao GTAE se o Grupo Técnico verificou a autenticidade das mesmas certidões que em tese
155 foram verificadas pela Comissão Eleitoral. O relatório da Comissão Eleitoral tem fé pública,
156 não cabendo questioná-lo agora, mas questiona sim, se o GTAE verificou a autenticidade das
157 mesmas certidões e se são autênticas. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus refere a verificação
158 da certidão de um dos candidatos impugnados, tendo encontrando a autenticidade. Por isso,
159 fez sua fala relatando que poderia ter ocorrido um erro de digitação, pela Comissão, ao
160 verificar o documento. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva observa que, se o GTAE verificou a
161 autenticidade das certidões, a situação é mais grave, pois pode ter ocorrido má fé da Comissão
162 Eleitoral, o que caberia a abertura de procedimento para apuração de responsabilidade da
163 Comissão Eleitoral por ter impugnado uma Chapa dizendo que as certidões não são
164 autênticas, quando as certidões são autênticas. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus informa



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

165 que só foi verificada a autenticidade da certidão de um candidato. Dra. Irene do Carmo Alves
166 Ferreira parabeniza o trabalho realizado pelo GTAE na análise desse recurso, frisando a
167 necessidade de se primar pelo equilíbrio na análise desses recursos. É importante que o
168 Sistema saiba que se houver um desequilíbrio na ponta, o Plenário do Cofen irá corrigir isso,
169 não sendo conivente com essas questões. Adianta seu voto pelo acompanhamento ao Parecer
170 do GTAE. Dra. Eloiza Sales Correia parabeniza o trabalho do GTAE e questiona se a
171 Comissão Eleitoral também verificou a autenticidade das certidões das Chapas deferidas.
172 Entende que essa questão não tem como ser julgada, pois pelo princípio da isonomia, só foi
173 suprida parcialmente pelo GTAE. Assim, questiona qual procedimento poderia ser adotado.
174 Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que a decisão judicial estabelece um prazo de cinco
175 dias para que a candidata substitua as certidões. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus propõe
176 que o julgamento do Parecer poderia ser suspenso para verificação da autenticidade das
177 certidões dos demais candidatos e se as mesmas estiverem autênticas, prosseguir com o
178 julgamento. As medidas com relação à Comissão Eleitoral, o Plenário decidiria depois. A
179 Presidência encaminha pela retirada da matéria de pauta, determinando que seja diligenciado
180 junto aos respectivos sites, a autenticidade das certidões que foram causa da impugnação por
181 não serem consideradas autênticas. O julgamento do recurso deve retornar à pauta após às 16
182 horas, não havendo mais necessidade de leitura do Parecer, apenas a informação do GTAE
183 quanto à autenticidade das certidões. **Item 05:** PAD COFEN Nº 608/2017 - OE 016. COREN-
184 RN: RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO DO PLENÁRIO. Dr. Antônio
185 José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 020/2017. Trata-se de
186 encaminhamento, pela presidente da Comissão Eleitoral do Coren-RN, de recursos interpostos
187 contra decisões do Plenário do Coren-RN, relativos ao processo eleitoral em transcurso no
188 presente exercício. São recursos da Chapa 2 do Quadro I, Chapa 3 do Quadro II/III e Chapa 1
189 do Quadro I. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 019/2017 que, diante do exposto
190 no mesmo, conhece dos recursos interpostos pelos representantes das Chapas recorrentes, para
191 assim decidir: Recurso da Chapa 2 do Quadro I: No mérito, negar-lhe provimento; Recurso da
192 Chapa 3 do Quadro II/III: No mérito, dar-lhe provimento, determinando à Comissão Eleitoral
193 do Coren-RN proceder ao registro da Chapa 3 do Quadro II/III, na forma como requerido;
194 Recurso da Chapa 1 do Quadro I: No mérito, dar-lhe provimento, determinando à Comissão
195 Eleitoral do Coren-RN proceder ao registro da Chapa 1 do Quadro I. Em discussão, Dr.
196 Antônio José Coutinho de Jesus faz a observação de que nesse Parecer do GTAE houve a
197 necessidade de auxílio dos assessores jurídicos, tendo surgido dúvida com relação à Chapa 1
198 do Quadro I quanto a não apresentação de certidões. Entende que deve se verificar se não
199 houve a apresentação ou se foram apresentadas certidões incorretas. Dr. Manoel Carlos Neri
200 da Silva refere que na eleição anterior foi mantida a impugnação de Chapa que não apresentou
201 diversos documentos. Entende ser diferente do caso de uma Chapa que apresenta documento
202 em troca de outro. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva faz um registro ainda com relação a
203 questão das diligências, que não são obrigatórias, pois no artigo 28, § 2º é utilizado o termo
204 “poderá”. Refere que se trata de uma questão de bom senso, para nos casos mais simples abrir
205 diligência. Assim, não se pode dizer que a Comissão Eleitoral está errada em não abrir



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

206 diligência, pois conforme o Código Eleitoral, não é obrigatória. Trata-se de um ato
207 discricionário da Comissão Eleitoral. Dr. Jebson Medeiros de Souza entende que é
208 discricionário da Comissão Eleitoral fazer diligências para simples erros formais. Entretanto,
209 resta saber se houve um simples erro formal ou material. O conselheiro entende que foi um
210 erro material ao se confundir e juntar o documento errado. Em se tratando de um erro
211 material, vem a questão de falta de juntada da documentação correta, exigida pelo artigo 27
212 do Código Eleitoral. Assim, se trata da falta de juntada de um documento, mesmo juntando o
213 documento equivocado. Isso não muda o conceito da ausência do documento. Com relação às
214 diligências, Dr. Jebson Medeiros de Souza expõe que as diligências são feitas antes e não
215 posteriormente, em grau de recurso. O prazo já precluiu, tem que ser antes da publicação do
216 Edital Eleitoral nº 2. Entende que qualquer candidato que após ser impugnado, em grau de
217 recurso apresenta documento como se fosse uma emenda do requerimento já teve esse direito
218 precluído. Entende que nesses recursos onde o candidato juntou o documento posteriormente
219 e requer o deferimento da inscrição, se encontra em desacordo com o Código Eleitoral. Por
220 fim, Dr. Jebson Medeiros de Souza ressalta que é preciso entender o que é um simples erro
221 formal, o que é um erro material, o que é a ausência de juntada de um documento ou se a
222 juntada de um documento errado caracteriza a juntada de um documento, o que entende que
223 não. Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez solicita esclarecimento quanto a solicitação,
224 realizada em reunião anterior, para que nos Pareceres do GTAE os recursos fossem
225 apresentados de maneira separada. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que foi apenas um
226 pedido, cabendo ao GTAE acatá-lo ou não. Assim como no julgamento anterior, a Presidência
227 encaminha pela retirada da matéria de pauta, para diligências e reapresentação no período da
228 tarde, sem necessidade de releitura do Parecer, apenas esclarecimento das diligências. **Item**
229 **06: PAD COFEN Nº 606/2017 - OE 16. COREN-MA: JULGAMENTO DE RECURSO**
230 **SRA. KELLY INAIANE NALVA DOS SANTOS PESTANA.** Dr. Gilvan Brolini realiza a
231 leitura do Parecer GTAE nº 021/2017. Trata-se de recurso apresentado pela representante da
232 Chapa 3 do Quadro II/III, Técnica de Enfermagem Sra. Kelly Inaiane Nalva dos Santos
233 Pestana, interposto contra a Comissão Eleitoral, face a decisão do Plenário do Conselho
234 Regional que indeferiu a inscrição da Chapa, conforme Edital Eleitoral nº 2. A impugnação
235 reside pelo não cumprimento ao artigo 27, incisos III, IV e V, ou seja, não apresentação da
236 certidão negativa do TCU, certidão da receita federal e certidão negativa cível estadual. A
237 representante contesta todas as alegações da Comissão Eleitoral argumentando que as
238 certidões foram apresentadas, mas não mereceu atenção devida e poderia ter sido aberto prazo
239 de diligência para se corrigir estas falhas por simples erro formal. Apresentada a conclusão do
240 Parecer GTAE nº 021/2017 que, diante do exposto no mesmo, conhece do recurso interposto
241 pela representante da Chapa 3 do Quadro II/III para, no mérito, julgá-lo procedente haja vista
242 não haver fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral. Assim, o GTAE é
243 pelo entendimento que os candidatos Kelly Inaiane, Itamar dos Santos, Leuciane Mesquita,
244 Maria de Jesus e Edielma Silva preenchem a condição de elegíveis, mantendo deferida a
245 Chapa 3 do Quadro II/III inscrita no Coren-MA, por atendimento ao artigo 27, incisos III, IV
246 e V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016. O Parecer GTAE indica



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

247 ainda a necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento Edital
248 Eleitoral nº 2B para dar publicidade da deliberação, em observação ao artigo 88 do Regimento
249 Interno do Cofen. Em discussão, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona se foi conferida a
250 autenticidade das certidões. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus informa que foi conferida a
251 certidão de um dos candidatos e é esclarecido que nesse caso, o problema com relação à
252 certidão ocorreu com só um candidato. Foi conferida a autenticidade da certidão. Assim, é
253 dado prosseguimento ao julgamento. Dra. Eloiza Sales Correia questiona sobre a certidão da
254 receita federal. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere o § 2º do artigo 27 do Código Eleitoral
255 que diz: “As certidões obtidas por meio da Internet deverão ser posteriormente conferidas pela
256 Comissão Eleitoral, que deverá certificar nos autos a realização do ato.” Assim, observa que a
257 verificação da autenticidade da certidão é uma obrigação da Comissão Eleitoral. Se a
258 Comissão verificou e disse que não era autêntica, cabe a verificação pelo GTAE. Dr. Antônio
259 José Coutinho de Jesus informa que verificou a autenticidade da certidão da receita federal,
260 que se mostrou autêntica, mas não verificou a certidão do TCU. Dr. Luciano da Silva
261 questiona e é esclarecido que foram apresentadas certidões criminais nos autos, não a certidão
262 que a Comissão gostaria, mas havia certidão. Ainda sim, referindo a autenticidade verificada
263 pelo GTAE, Dr. Luciano da Silva refere preocupação com possível questionamento quanto a
264 fé pública da Comissão Eleitoral. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus refere que de 12 (doze)
265 Chapas inscritas, apenas 3(três) foram indeferidas. Com relação à certidão do TCU é
266 levantado que ocorreu diferença no nome de candidato, nome incompleto. Dra. Nadia Mattos
267 Ramalho solicita esclarecimento quanto à Comissão Eleitoral apontar que não consta nos
268 autos certidão cível estadual e o GTAE referir que consta. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
269 esclarece que, assim como em outros Conselhos, foram buscadas certidões cíveis e criminais
270 de diferentes fontes, mas a Comissão Eleitoral exigiu um tipo específico de certidão que pode
271 ser suprida por outra, que preencha aquela exigência. Problema que seria suprido pela
272 diligência. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva observa que o Código Eleitoral pede, da justiça
273 estadual, a certidão cível e criminal expedida pelo cartório onde a pessoa firma o domicílio
274 residencial. Tem Estados que a justiça emite uma certidão que abarca todas as comarcas, o
275 que vem escrito na certidão, enquanto outros Estados emitem certidão por comarca. Dr.
276 Manoel Carlos Neri da Silva entende que essa deve ser a análise observada nos autos. Dr.
277 Antônio José Coutinho de Jesus refere que a certidão de São Luiz também abrange seus
278 municípios e que essas certidões foram apresentadas. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
279 refere ainda que deve haver coerência nas deliberações do Plenário, não cabendo o
280 indeferimento de uma Chapa somente porque não apresentou uma certidão específica, exigida
281 pela Comissão Eleitoral, mas que podia ser suprida por outra. Foi um preciosismo da
282 Comissão. Refere que há duas decisões judiciais no Estado para inscrição de Chapas. Após os
283 esclarecimentos, em votação, o Parecer GTAE nº 021/2017 é aprovado por 8 (oito) votos, dos
284 seguintes conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Jebson Medeiros de Souza,
285 Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira, Dr. Vencelau Jackson
286 da Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr.
287 Luciano da Silva. Registrada uma ausência nessa votação, da Dra. Maria do Rozário de

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

288 Fátima Borges Sampaio. Assim, é deferido o recurso apresentado. **Item 07:** PAD COFEN Nº
289 599/2017 - OE 16. COREN-MA RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIMENTO
290 CHAPA IV ELEIÇÃO 2017 RONALDO CASTRO MARTINS. Dr. Antônio José Coutinho
291 de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 022/2017. Trata-se de recurso apresentado pelo
292 representante da chapa 4 do Quadro II/III, Técnico de Enfermagem Sr. Ronaldo Castro
293 Martins, interposto contra a Comissão Eleitoral, face a decisão do Plenário do Conselho
294 Regional que indeferiu a inscrição da Chapa, conforme Edital Eleitoral nº 2. A impugnação
295 reside pelo não cumprimento ao artigo 23, §2º e artigo 27, inciso V, ou seja, não outorgando
296 poderes de representação, não apresentação de certidão cível e criminal da justiça federal e
297 certidão negativa cível estadual. O representante contesta todas as alegações da Comissão
298 Eleitoral argumentando que as certidões foram apresentadas, mas não mereceu atenção devida
299 e poderia ter sido aberto prazo de diligência para se corrigir estas falhas por simples erro
300 formal. Durante a apresentação do Parecer, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus ressalva que
301 devido à morosidade no encaminhamento do recurso pelo Regional ao Cofen, muitos recursos
302 foram impetrados diretamente ao Cofen. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona se o
303 recurso que está sendo julgado é o recurso impetrado no Regional ou no Cofen, observando
304 que, em tese, não há previsão no Código Eleitoral para impetrar recursos diretamente ao
305 Cofen. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus esclarece que todos os recursos que foram
306 analisados, também chegaram ao Cofen oficialmente, via Regional. Dada continuidade à
307 apresentação do Parecer. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 022/2017 que, diante
308 do exposto no mesmo, conhece do recurso interposto pelo representante da Chapa 4 do
309 Quadro II/III para, no mérito, julgá-lo procedente haja vista não haver fundamentação nas
310 razões apresentadas pela Comissão Eleitoral. Assim, o GTAE é pelo entendimento que os
311 candidatos Ronaldo Castro, Junildes Maria e Thalita Bezerra preenchem a condição de
312 elegíveis, mantendo deferida a Chapa 4 do Quadro II/III inscrita no Coren-MA, por
313 atendimento ao artigo 23, §2º, e artigo 27, incisos V e VI, do Código Eleitoral, aprovado pela
314 Resolução Cofen 523/2016. O Parecer GTAE indica ainda a necessidade de autorização do
315 Plenário do Cofen para criar o instrumento Edital Eleitoral nº 2B para dar publicidade da
316 deliberação, em observação ao artigo 88 do Regimento Interno do Cofen. Em discussão, Dr.
317 Antônio José Coutinho de Jesus refere que se trata de discussão semelhante ao recurso da
318 Chapa 3 do Quadro II/III, quanto às certidões. Com relação a declaração outorgando poderes
319 de representação, Dr. Jebson Medeiros de Souza questiona qual foi o equívoco da declaração.
320 Dr. Antônio José Coutinho de Jesus esclarece que no requerimento de inscrição de Chapa
321 consta a indicação da representação, mas não há procuração dos candidatos dizendo que o Sr.
322 Ronaldo Castro Martins os representa. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva complementa o
323 esclarecimento referindo que não há previsão no Código Eleitoral atual, no rol de documentos
324 do artigo 27, para apresentação de procuração. Diferente do Código Eleitoral anterior, que
325 continha essa previsão explícita. Pelo atual Código, o candidato deve informar no
326 requerimento de inscrição quem é o representante da Chapa e o substituto. Dr. Jebson
327 Medeiros de Souza entende que quem assina o requerimento da Chapa tem que ter poderes
328 outorgados pelos interessados em concorrer ao pleito para ser válido. Entende que não se trata



ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017 GESTÃO 2015 – 2018

329 de previsão ou não no Código, mas se trata de poderes para representar alguém. Dr. Jebson
330 Medeiros de Souza traz essa questão para aprofundar o debate, pois entende que a Procuração
331 não pode ser deixada de lado. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva entende que, os documentos
332 que são exigidos, são aqueles constantes nos artigos 27 e 26, § 2º, inciso I. Não há como a
333 Comissão Eleitoral exigir outros documentos. No § 1º, inciso II, do artigo 26 do Código
334 Eleitoral que trata do requerimento de inscrição de Chapa diz: “II – especificação do nome
335 completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que
336 compõem a chapa.” O § 2º do artigo 26 diz que “O requerimento deverá ser instruído de toda
337 documentação original ou cópia autenticada em cartório, exigida no art. 27 deste Código, para
338 formação do processo eleitoral.” Assim, o Presidente observa que as únicas documentações
339 que são anexadas ao requerimento de inscrição de Chapa são aquelas previstas no rol de
340 documentos do artigo 27. Fora isso, apenas a cópia da carteira de identidade profissional e
341 comprovante de residência, conforme artigo 26, § 2º, inciso I. Portanto, entende que não pode
342 ser motivo para impugnação de Chapa, documento não exigido pelo Código Eleitoral para que
343 seja juntado ao requerimento de inscrição de Chapa. Os representantes de Chapa devem estar
344 especificados no requerimento, nos termos do artigo 26, § 1º, inciso II, o que parece constar
345 no requerimento da Chapa recorrente. Se a Comissão Eleitoral entendeu que deveria ter
346 procuração, no máximo, deveria ter baixado os autos em diligência para requerer a juntada da
347 procuração. Entretanto, jamais ser motivo para impugnação porque não é exigido pelo atual
348 Código Eleitoral. Dr. José Leandro Teixeira Borba, advogado do Cofen, refere que há uma
349 outorga de forma tácita e que a procuração não é uma exigência que está expressa no Código.
350 Ficou caracterizado que não houve oposição dos demais membros da Chapa quanto à
351 representação. Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida é efetivado em substituição à Dra.
352 Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio. Em votação, o Parecer GTAE nº 022/2017 é
353 aprovado por unanimidade, com o voto dos seguintes conselheiros: Dr. Antônio José
354 Coutinho de Jesus, Dr. Jebson Medeiros de Souza, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dra.
355 Irene do Carmo Alves Ferreira, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Nadia
356 Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dra. Mirna Albuquerque Frota
357 e Dr. Luciano da Silva. Assim, é dado provimento ao recurso apresentado, deferindo-se a
358 Chapa recorrente e devendo ser publicado o Edital 2B. **Item 08: PAD COFEN Nº 600/2017 -**
359 **OE 16. COREN-MA RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIMENTO CHAPA IV**
360 **ELEIÇÃO 2017 MELWLIRENE FERREIRA BARROS.** Dra. Maria do Rozário de Fátima
361 Borges Sampaio retorna ao Plenário. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do
362 Parecer GTAE nº 023/2017. Trata-se de recurso apresentado pelo representante da chapa 4 do
363 Quadro I, Enfermeira Dra. Melwlirene Ferreira Barros, interposto contra a Comissão
364 Eleitoral, face a decisão do Plenário do Conselho Regional que indeferiu a inscrição da
365 Chapa, conforme Edital Eleitoral nº 2. A impugnação reside pelo não cumprimento ao artigo
366 23, §2º e artigo 27, inciso V. A representante contesta todas as alegações da Comissão
367 Eleitoral argumentando que as certidões foram apresentadas, mas não mereceu atenção devida
368 e poderia ter sido aberto prazo de diligência para se corrigir estas falhas por simples erro
369 formal. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 023/2017 que, diante do exposto no



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

370 mesmo, entende pelo conhecimento do recurso interposto pelo representante da Chapa 4 do
371 Quadro I para, no mérito, julgá-lo procedente haja vista não haver fundamentação nas razões
372 apresentadas pela Comissão Eleitoral. Assim, o GTAE é pelo entendimento que as candidatas
373 Walquiria Ferreira e Ana Izabel preenchem a condição de elegíveis, mantendo deferida a
374 Chapa 4 do Quadro I inscrita no Coren-MA, por atendimento aos artigos 23, §2º, e artigo 27,
375 inciso V, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. O Parecer GTAE indica ainda a
376 necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento Edital Eleitoral nº
377 2B para dar publicidade da deliberação, em observação ao artigo 88 do Regimento Interno do
378 Cofen. Em discussão, sem inscitos. Em votação, o Parecer GTAE nº 023/2017 é aprovado
379 por unanimidade, com o voto dos seguintes conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus,
380 Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira, Dr. Jebson Medeiros de Souza, Dra. Maria do Rozário de
381 Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da
382 Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano
383 da Silva. Assim, é mantido o deferimento da Chapa 4 do Quadro I. **Item 09:** PAD COFEN Nº
384 568/2017 - OE 16. COREN-PB RECURSO PROTOCOLADO PELA CHAPA 2 QUADRO I,
385 II E III EM FACE DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. Dra. Eloiza Sales Correia realiza a
386 leitura do Parecer GTAE nº 024/2017. Trata-se de recurso interposto pela Chapa 2 dos
387 Quadros I e II/III, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB, por intermédio do
388 Enfermeiro José Valdevino Neto, representante da Chapa 2 do Quadro I, e do Técnico de
389 Enfermagem Luciano Fernandes de Carvalho, representante da Chapa 2 do Quadro II/III, com
390 fundamento no artigo 30, § 2º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº
391 523/2016, que deferiu a inscrição da Chapa 1. Devidamente notificada, a Chapa impugnada
392 apresentou contrarrazões. O recurso foi endereçado ao Plenário do Regional, que julgando-se
393 impedido, remeteu a questão para ser dirimida pelo Plenário do Cofen. Apresentada a
394 conclusão do Parecer GTAE nº 024/2017 que, diante do exposto no mesmo, conhece do
395 recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o registro da Chapa 1 dos Quadros I
396 e II/III no pleito eleitoral de dois mil e dezessete no âmbito do Coren-PB. Em discussão, sem
397 inscitos. Dra. Eloiza Sales Correia é efetivada em substituição ao Dr. Antônio José Coutinho
398 de Jesus. Em votação, o Parecer GTAE nº 024/2017 é aprovado por unanimidade, com o voto
399 dos seguintes conselheiros: Dra. Eloiza Sales Correia, Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira,
400 Dr. Jebson Medeiros de Souza, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr.
401 Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos
402 Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano da Silva. Assim, é indeferido o
403 recurso apresentado, mantendo-se o deferimento da Chapa 1 do Quadro I e do Quadro II/III.
404 **Item 10:** PAD COFEN Nº 569/2017 - OE 16. COREN-PB: RECURSO APRESENTADO
405 PELA CHAPA 3 QUADRO I EM FACE DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. Dra. Eloiza
406 Sales Correia realiza a leitura do Parecer GTAE nº 025/2017. Trata-se de recurso interposto
407 pela Chapa 3 Quadros I e II/III, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB, por
408 intermédio da Enfermeira Selda Gomes de Souza, com fundamento no artigo 30, § 2º, do
409 Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, que deferiu a inscrição da
410 Chapa 1. Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões. Tendo o



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

411 Plenário do Coren-PB se considerado impedido de julgar o recurso, veio o feito ao Cofen
412 como instância terminativa. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 025/2017 que,
413 diante do exposto no mesmo, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento
414 mantendo o registro da Chapa 1 dos Quadros I e II/III, no pleito eleitoral de dois mil e
415 dezessete no âmbito do Coren-PB. Em discussão, sem inscitos. Dr. Antônio José Coutinho de
416 Jesus retorna à efetividade. Em votação, o Parecer GTAE nº 025/2017 é aprovado por
417 unanimidade, com o voto dos seguintes conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus,
418 Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira, Dr. Jebson Medeiros de Souza, Dra. Maria do Rozário de
419 Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da
420 Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano
421 da Silva. Assim, é indeferido o recurso apresentado, mantendo-se o deferimento da Chapa 1
422 do Quadro I e do Quadro II/III. A reunião é suspensa para intervalo de 15 (quinze) minutos.
423 Dr. Manoel Carlos Neri da Silva se ausenta da reunião pelo restante do período da manhã por
424 motivo de saúde. Retorno às 11h07min. Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira preside a Mesa.
425 **Item 11:** PAD COFEN Nº 609/2017 - OE 15. COREN-GO: IMPUGNAÇÃO/RECURSO
426 CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO – PROCESSO ELEITORAL. Dr. Antônio José
427 Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 026/2017. Trata-se de recurso que
428 requer a reforma da decisão que indeferiu a inscrição da Chapa 2, sob fundamento de que as
429 integrantes Lara Roberta de Medeiros e Sabrina Zanellatto Fernandes estariam inelegíveis,
430 uma vez que, supostamente, estariam com débitos vencidos com o Sistema Coren/Cofen até a
431 data da publicação do Edital Eleitoral nº 01, contrariando o artigo 13, inciso III do Código
432 Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº
433 024/2017 que, diante do exposto no mesmo, conhece do recurso interposto pelo recorrente,
434 representante da Chapa 2 do Quadro I e, no mérito, dele nega-lhe provimento. São efetivados
435 Dr. Walkirio Costa Almeida e Dra. Eloiza Sales Correia em substituição, respectivamente, ao
436 Dr. Manoel Carlos Neri da Silva e Dr. Jebson Medeiros de Souza. Em discussão, Dr. Antônio
437 José Coutinho de Jesus observa que muitas vezes os profissionais confundem a questão do
438 pagamento da anuidade. Refere que a intenção do legislador foi estabelecer um marco em
439 relação àquele que pretende ser candidato, buscando-se a forma correta de todos os
440 candidatos, o que inclui o cumprimento de suas obrigações, como a anuidade que vence em
441 31 de março. O Edital Eleitoral nº 1 observa essa questão. Dra. Mirna Albuquerque Frota
442 complementa que além da importância de o profissional ter suas anuidades em dia, é
443 importante estar com a carteira profissional sem vencimento. Dra. Irene do Carmo Alves
444 Ferreira solicita esclarecimento com relação a referência de acostamento de uma certidão
445 negativa com posterior informação de pagamento realizado dia 9 de junho. Dr. Antônio José
446 Coutinho de Jesus esclarece que a Comissão Eleitoral indeferiu a candidatura porque o
447 pagamento não foi efetuado em tempo hábil, foi efetuado após a publicação do Edital
448 Eleitoral nº 01, conforme certidão de quitação apresentada. Em votação, Parecer GTAE nº
449 026/2017 é aprovado por unanimidade, com o voto dos seguintes conselheiros: Dr. Walkirio
450 Costa Almeida, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr. Vencelau Jackson da
451 Conceição Pantoja, Dra. Eloiza Sales Correia, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr.



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

452 Luciano da Silva, Dra. Mirna Albuquerque Frota, Dra. Nadia Mattos Ramalho e Dra. Irene do
453 Carmo Alves Ferreira. **Item 12:** PAD COFEN Nº 644/2017 - OE 16. COREN-PA:
454 INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ELEITORAL
455 TRIÊNIO 2018/2020. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE
456 nº 027/2017. Trata-se de recurso apresentado pela Chapa 3 do Quadro II/III, representada pela
457 Sra. Maria de Nazareth Rolo Pereira, que questiona o prazo concedido pela Comissão
458 Eleitoral para regularizar apenas algumas pendências, deixando de detectar todas as questões
459 passíveis de regularização, o que acarretou prejuízo e impediu sua participação no processo
460 eleitoral. O Parecer também trata de recurso apresentado pela Chapa 3 do Quadro I,
461 representada pela Dra. Marta Giane Machado Torres, que interpõe dois recursos: o primeiro
462 recurso questiona o deferimento da inscrição da Chapa 1 do Quadro I; e o segundo recurso
463 questiona o indeferimento da inscrição de sua Chapa. Apresentada a conclusão do Parecer
464 GTAE nº 027/2017 que, diante do exposto no mesmo, conhece dos recursos interpostos pelos
465 representantes das Chapas 3 do Quadro I e Chapa 3 do Quadro II/III, e, no mérito, negar-lhes
466 provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição da Chapa 3 do Quadro I e Chapa 3 do
467 Quadro II/III e manter o deferimento da Chapa I do Quadro I. Em discussão, Dr. Walkirio
468 Costa Almeida se declara impedido por ser parte. Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez é
469 efetivada em substituição ao Dr. Manoel Carlos Neri da Silva. Dr. Antônio José Coutinho de
470 Jesus esclarece que o Código Eleitoral utiliza o termo “concorrer” a terceiro mandato. Esse
471 termo deixou dúvidas em alguns profissionais que estão recorrendo desse tipo de situação. Na
472 interpretação do GTAE a proibição de concorrência se refere ao Conselho Federal ou
473 Conselho Regional. No caso em tela, o referido candidato renunciou ao mandato no Regional
474 e concorreu à eleição no Conselho Federal. Dra. Eloiza Sales Correia concorda com o
475 posicionamento do GTAE frisando que o Código não prevê a soma do Mandato no Conselho
476 Regional com o mandato no Conselho Federal. A conselheira solicita esclarecimento sobre
477 quais documentos obrigatórios não foram apresentados pela Chapa. Dr. Antônio José
478 Coutinho de Jesus refere que a Chapa queria apresentar novos documentos, não apresentados
479 na inscrição da Chapa, o que é feito pela Comissão Eleitoral e não foi aceito pela mesma. Dra.
480 Irene do Carmo Alves Ferreira entende que há diferença entre a falta de um documento e a
481 falta de vários documentos. Dra. Eloiza Sales Correia propõe encaminhamento para que o
482 Plenário decida pelo sobrestamento ou não da matéria para que seja consultado a listagem dos
483 documentos faltantes. Em votação, a continuidade do julgamento do recurso é aprovada por
484 sete votos, dos conselheiros: Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira, Dra. Dorisdaia Carvalho de
485 Humerez, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr. Vencelau Jackson da
486 Conceição Pantoja, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Luciano da Silva e Dra. Nadia
487 Mattos Ramalho. Dra. Eloiza Sales Correia vota pelo sobrestamento. Houve uma abstenção da
488 Dra. Mirna Albuquerque Frota, ausente no momento da discussão. Retornando a discussão da
489 matéria, Dr. Luciano da Silva expõe que é necessário buscar um equilíbrio na análise da
490 realização ou não de diligências quando ocorre a falta de documentos. Em aparte, Dra. Irene
491 do Carmo Alves Ferreira entende que deve ser levado em consideração o princípio da
492 razoabilidade. É diferente a falta da certidão de um candidato ou um erro material por um



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

493 nome abreviado, por exemplo, coisas passíveis de saneamento pelo representante de Chapa
494 em tempo estipulado pela Comissão. Situação diferente da falta de vários documentos, o que
495 demonstra a falta de um mínimo de organização. Bem como, diligenciar tudo, atrasa o
496 cronograma eleitoral. Dr. Luciano da Silva retira sua colocação, pois observa que na análise
497 do GTAE, a Comissão Eleitoral deu prazo para a apresentação de documentos, mas entende
498 que mesmo assim não foi sanado o erro. Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira ressalta que a
499 não cabe a alegação do terceiro mandato apontado no recurso, pois a própria legislação, Lei
500 5.905/1973, dispõe que os mandatos dos Conselhos Regionais e Federal são distintos. Além
501 disso, o candidato em tela recorrido não exerceu o mandato. Com relação à colocação do Dr.
502 Luciano da Silva, Dra. Nadia Mattos Ramalho deixa claro que nas situações anteriores houve
503 a apresentação de documentos que foram equivocadamente analisados pela Comissão
504 Eleitoral, cabendo ao GTAE verificar a veracidade dos mesmos. Diferente da situação em que
505 documentos não são apresentados. São situações diferentes, analisadas pelo Plenário de
506 acordo com a diferenciação. Em votação, o Parecer GTAE nº 027/2017 é aprovado por
507 unanimidade, com o voto dos seguintes conselheiros: Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez,
508 Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr. Vencelau Jackson da Conceição
509 Pantoja, Dra. Eloiza Sales Correia, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Luciano da Silva,
510 Dra. Mirna Albuquerque Frota, Dra. Nadia Mattos Ramalho e Dra. Irene do Carmo Alves
511 Ferreira. **Item 13: PAD COFEN Nº 602/2017 - OE 15. COREN-PR: DENÚNCIA CHAPA**
512 **III QUADRO II E III EM DESFAVOR DA COMISSÃO ELEITORAL.** Dr. Antônio José
513 Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 028/2017. Trata-se de pedido de
514 intervenção no pleito eleitoral do Coren-PR pelo candidato e representante da Chapa 3 do
515 Quadro II/III, Sandro Marcio Melo Soares, solicitando a destituição da Comissão Eleitoral,
516 com a nomeação de uma comissão idônea e imparcial. Apresentada a conclusão do Parecer
517 GTAE nº 028/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende que não há previsão legal para
518 o acolhimento do pleito formulado no tocante à intervenção pelo GTAE no processo eleitoral
519 do Coren-PR, sendo inviável a pretensão de nomeação de nova Comissão Eleitoral. Assim,
520 entende que não merece conhecimento o pleito formulado. Em discussão, Dra. Irene do
521 Carmo Alves Ferreira solicita esclarecimento quanto ao relato de que além da declaração de
522 próprio punho que não se visualizou no registro da chapa do requerente, também não foi
523 visualizada na Chapa 1 do Quadro I, deferida. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus refere que
524 o objeto da denúncia é quanto à solicitação de destituição da Comissão Eleitoral do Regional,
525 indo ao Plenário posteriormente um recurso específico sobre essa matéria. Dra. Irene do
526 Carmo Alves Ferreira entende que ao comentar essa questão no recurso em tela, essa questão
527 também passa a ser uma razão para o pleito de destituição da Comissão Eleitoral. Assim,
528 entende que o processo em tela deveria ser julgado conjuntamente com o outro recurso
529 referido pelo coordenador do GTAE, pois embora os pedidos sejam diferentes, o motivo
530 parecer ser o mesmo. Dr. José Leandro Teixeira Borba, advogado do Cofen, entende a
531 preocupação com a prejudicialidade de julgar as questões em separado, mas refere que o
532 entendimento da Comissão Eleitoral perpassa por um recurso pelo Plenário do Regional. No
533 caso em tela, Dr. José Leandro não observa um motivo pontual para a destituição da



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

534 Comissão, tendo em vista que há vários outros entendimento da Comissão passíveis de
535 análises. Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira ressalta que sua dúvida se refere a possibilidade
536 do julgamento em tela em separado do outro, não sabendo se o outro recurso é mais amplo
537 que o pleito em discussão, tendo em vista que poderia haver prejuízo ao julgamento do outro
538 recurso. Dr. José Leandro entende que em uma hierarquia de valores, o pedido de destituição
539 da Comissão se trata de um julgamento mais amplo, sendo menor o julgamento em relação a
540 um ato da Comissão está em conformidade ou não. Se o entendimento for pelo não
541 afastamento da Comissão, não se afasta a hipótese de se analisar, independentemente, o outro
542 recurso, mas se o Plenário entender, pode julgar os dois processos juntos. Dr. Antônio José
543 Coutinho de Jesus esclarece que, no caso em tela, foi apresentada declaração específica de
544 concordância com a candidatura e outra declaração de próprio punho, quanto a plenas
545 condições legais para o cargo de conselheiro, ambas se complementando. Dr. Gilvan Brolini
546 refere que o Parecer do GTAE se atém ao pedido do solicitante, não podendo ir além. Refere
547 a previsão constante no artigo 19, § 2º do Códigos Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e
548 entende que o Parecer GTAE atende ao solicitado e que não há previsão legal para que o
549 GTAE destitua a Comissão Eleitoral, cuja análise do mérito cabe ao Plenário do Cofen. Dra.
550 Dorisdaia Carvalho de Humerez concorda com o encaminhamento proposto pela Vice-
551 Presidência para análise conjunta dos processos. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus propõe
552 encaminhamento para acréscimo de parágrafo na conclusão do Parecer do GTAE para abarcar
553 a questão de que o candidato recorrente teve a chapa indeferida por não apresentação de
554 declaração de próprio punho de que concorre a candidatura, tendo apresentado a declaração
555 apartada. Assim, o GTAE entende que isso não impede a candidatura dos candidatos dessa
556 Chapa. Caso o recurso, venha ao Plenário para deliberação, já fica firmado esse entendimento.
557 Dr. Luciano da Silva entende ser melhor o julgamento do recurso em tela, julgando-se o outro
558 posteriormente, evitando um pré-julgamento. No processo em tela, o conselheiro refere que se
559 sente esclarecido quanto à questão do não afastamento da Comissão Eleitoral. Dra. Eloiza
560 Sales Correia concorda que não cabe ao GTAE a destituição de Comissão Eleitoral, mas
561 questiona quais são os motivos subjetivos referidos no Parecer. Dra. Nadia Mattos Ramalho
562 expõe seu entendimento de que não cabe o afastamento da Comissão Eleitoral, mas sim a
563 correção de situações. A conselheira concorda com a análise conjunta dos processos para um
564 esclarecimento maior do pleito. Após demais considerações, a Mesa colocação em votação
565 dois encaminhamentos. O primeiro, pela aprovação do Parecer GTAE nº 028/2017. O
566 segundo encaminhamento, pelo sobrestamento do processo em tela para julgamento em
567 conjunto com o recurso referido pelo Coordenador do GTAE. Em votação, a aprovação do
568 Parecer GTAE nº 028/2017 recebe dois votos, do Dr. Antônio José Coutinho de Jesus e do Dr.
569 Luciano da Silva. O sobrestamento do processo em tela recebe seis votos, a saber, da Dra.
570 Dorisdaia Carvalho de Humerez, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr.
571 Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Eloiza Sales Correia, Dra. Mirna Albuquerque
572 Frota e Dra. Nadia Mattos Ramalho. Assim, por seis votos é aprovado que os referidos
573 Pareceres serão relacionados para uma análise conjunta. A reunião é suspensa para intervalo
574 às 12h06min., para almoço. A reunião retorna às 15h00min., estando presentes, ao reinício,



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

575 Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr.
576 Antônio José Coutinho de Jesus, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota,
577 Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Dra.
578 Eloiza Sales Correia, Dra. Francisca Norma Lauria Freire, Dra. Orlene Veloso Dias, Dr.
579 Gilvan Brolini, Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos e Dr. Walkirio Costa
580 Almeida. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona sobre o sobrestamento do PAD Cofen nº
581 602/2017. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus faz esclarecimentos, sugerindo a análise do
582 PAD Cofen nº 601/2017 para posterior julgamento do PAD Cofen nº 602/2017. A Mesa
583 retorna o PAD Cofen nº 602/2017 para análise do Plenário. **Retorno Item 13: PAD COFEN**
584 **Nº 602/2017 - OE 15. COREN-PR: DENÚNCIA CHAPA III QUADRO II E III EM**
585 **DESFAVOR DA COMISSÃO ELEITORAL.** Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a
586 leitura da conclusão do Parecer GTAE nº 028/2017. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva realiza a
587 leitura do artigo 19, § 2º, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. O Presidente
588 refere que se trata da previsão legal para a destituição da Comissão Eleitoral e refere que o
589 GTAE é um órgão de assessoramento do Plenário do Cofen que deve encaminhar a
590 solicitação ao Plenário, não podendo se alegar no Parecer que não há previsão legal. Refere
591 ainda que se deve analisar se a denúncia apresenta fundamentação ou não. Se houver
592 fundamento, com apresentação de parcialidade ou desídia por parte da Comissão Eleitoral,
593 cabe a intervenção do Cofen. Caso contrário, não cabe a intervenção. A denúncia tem que
594 apresentar a configuração desses casos. Entende que se a fundamentação estiver contida em
595 outro processo, a denúncia tem que ser refutada. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a
596 leitura da análise contida no Parecer do GTAE, sugerindo alteração com acréscimo de
597 referência ao artigo 19 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. Dr. Jebson
598 Medeiros de Souza e Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira retornam ao Plenário. Dr. Manoel
599 Carlos Neri da Silva refere que é preciso deixar claro que há previsão legal para a destituição
600 da Comissão Eleitoral. Dr. Antônio José Coutinho realiza leitura da conclusão com alteração,
601 mas o Plenário refere a ausência de citação do mérito. Após demais considerações, Dr. José
602 Leandro observa que a análise do processo em tela fica prejudicada tendo em vista o disposto
603 no artigo 19, § 3º que dispõe sobre a garantia de contraditório ao membro da Comissão
604 Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias. A Presidência da Mesa determina a retirada do PAD Cofen
605 nº 602/2017 de pauta para que seja intimada, de imediato, a Comissão Eleitoral do Coren-PR
606 para apresentação de contrarrazões. O processo deve retornar para julgamento na próxima
607 Reunião Extraordinária do Plenário do Cofen. **Item 14: PAD COFEN Nº 601/2017 - OE 16.**
608 **COREN-PR JULGAMENTO DE RECURSO SR. SANDRO MARCIO MELO SOARES.** Dr.
609 Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 031/2017. Tratam-se de
610 recursos interpostos pela Chapa 3 do Quadro II/III, representada por Sandro Marcio Melo
611 Soares, e Chapa 4 do Quadro I, representada por Antônio Ricardo de Oliveira Dias, através
612 dos quais buscam a apreciação do Cofen dos respectivos recursos interpostos contra o
613 indeferimento das impugnações apresentadas contra a inscrição da Chapa 1 do Quadro II/III e
614 da Chapa I do Quadro I, mantendo as inscrições das referidas Chapas no processo eleitoral do
615 Coren-PR. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 031/2017 que, diante do exposto no



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

616 mesmo, entende pelo conhecimento parcial dos recursos interpostos pelos representantes das
617 Chapas 3 do Quadro II/III e Chapa 4 do Quadro I, para no mérito negá-los provimento, visto
618 que os pontos atacados pelos requerentes não merecem acolhida, estando atendido o artigo 27,
619 incisos I, V, VI e artigo 26, § 2º, inciso I, todos do Código Eleitoral dos Conselhos de
620 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Em discussão, Dr. Jebson
621 Medeiros de Souza solicita esclarecimento quanto às certidões que são motivo do recurso, se
622 foram apresentadas antes ou após a publicação do Edital Eleitoral nº 2. Dr. Antônio José
623 Coutinho de Jesus informa que foram apresentadas na fase de inscrição das Chapas e Dr.
624 Jebson Medeiros de Souza refere entendimento que nesse aspecto o recurso não merece
625 guarida. Dra. Eloiza Sales Correia solicita esclarecimento quanto a não apresentação de cópia
626 de comprovante de residência de uma das candidatas, referindo a previsão contida no artigo
627 26, § 2º, inciso I do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. Dr. Manoel Carlos Neri
628 da Silva refere que a informação do endereço no requerimento de Chapa não supre sua falta,
629 tendo em vista a exigência expressa no Código Eleitoral. Entende que no mínimo deveria ser
630 determinada à Chapa, a juntada do documento faltante em prazo razoável, sob pena de
631 indeferimento. A Presidência ressalta ainda que o comprovante de residência é um
632 instrumento para aferição de um critério de elegibilidade, comprovando a residência na
633 circunscrição abrangida pelo Conselho Regional. Considerando o bom senso, Dr. Manoel
634 Carlos Neri da Silva realiza encaminhamento em conjunto com observação apresentada pelo
635 Dr. Luciano da Silva, determinando-se o prazo de 72h (setenta e duas horas) para a candidata
636 juntar o comprovante de residência ao processo, sob pena de indeferimento do registro da
637 Chapa. Após demais considerações do Plenário referindo as várias formas de comprovante de
638 endereço que podem ser apresentadas mesmo em casos de aluguel, Dr. Antônio José Coutinho
639 de Jesus acata o encaminhamento apresentado pela Presidência, realizando leitura de alteração
640 feita na conclusão do Parecer GTAE nº 031/2017. Assim o GTAE propõe que a Chapa I do
641 Quadro I seja considerada registrada desde que a candidata Vera Rita Maia apresente
642 comprovante de residência no prazo de 72 (setenta e duas horas). Caso não apresente, a Chapa
643 será indeferida. Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez é efetivada em substituição à Dra. Maria
644 do Rozário de Fátima Borges Sampaio, ausente nesta votação. Em votação, o Parecer GTAE
645 nº 031/2017, com o encaminhamento da Presidência, é aprovado por unanimidade com o voto
646 dos seguintes conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dra. Irene do Carmo Alves
647 Ferreira, Dr. Jebson Medeiros de Souza, Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Dr. Manoel
648 Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos
649 Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano da Silva. Assim, o Parecer GTAE nº
650 031/2017 é aprovado, bem como, é aprovada a manutenção do registro da Chapa 1 do Quadro
651 I, condicionada ao saneamento do processo, devendo ser apresentado o comprovante de
652 residência, no prazo de 72 (setenta e duas horas) após o conhecimento do representante da
653 Chapa 1 do Quadro I. Dessa decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **Item 15:**
654 PAD COFEN Nº 625/2017 - OE 16. COREN-AM: PROCESSO ELEITORAL PARA
655 JULGAMENTO PELO COFEN. Dra. Eloiza Sales Correia realiza a leitura do Parecer GTAE
656 nº 029/2017. Trata-se de recurso apresentado pela Chapa I do Quadro I contra as decisões do

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

657 Plenário do Coren-AM, em face das alegações de que a Dra. Valdelize Elvas Pinheiro estaria
658 inelegível na forma do artigo 13, inciso VII do Código Eleitoral dos Conselhos de
659 Enfermagem, e de que a Dra. Rosinete Lourenço Gerônimo não teria cumprido os requisitos
660 do artigo 26, § 2º, e artigo 27, inciso VI, todos do Código Eleitoral dos Conselhos de
661 Enfermagem. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso inominado da Chapa 1. O
662 Parecer trata ainda de representação por propaganda eleitoral irregular contra a Chapa 2 do
663 Quadro I. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 029/2017 que, diante do exposto no
664 mesmo, entende pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 1 do Quadro I para,
665 no mérito, negar-lhe provimento. Bem como conhece a representação por propaganda
666 eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus faz
667 esclarecimento ao Plenário referindo que o Parecer em tela foi analisado pela assessoria
668 jurídica do Cofen, propondo ao Plenário o debate sobre o encaminhamento proposto pelo
669 parecerista, tendo em vista a necessidade de informação sobre a tramitação de processo
670 tramitado em julgado. O coordenador do GTAE entende que o referido processo transitado
671 em julgado não trata especificamente da candidata Dra. Valdelize Elvas. Entretanto ao buscar
672 informação junto à Controladoria Geral sobre a análise das Contas do Regional à época em
673 que a Dra. Valdelize Elvas era secretária do Regional, foi informado que o processo ainda
674 encontra-se em trâmite no âmbito do Cofen. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus expõe
675 entendimento de que por não haver trânsito em julgado do processo no âmbito do Cofen, não
676 poderia ser estabelecida uma punição contra a candidata em relação a essa situação. Diante do
677 exposto, o coordenador do GTAE solicita conhecer o posicionamento do Plenário para
678 definição do Parecer. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que o processo citado no Parecer
679 como causa de inexigibilidade da Dra. Valdelize Elvas, refere-se à reprovação da Prestação de
680 Contas do Coren-AM do exercício de dois mil e nove. Refere que, salvo engano, tal
681 reprovação ocorreu em dezembro de dois mil e dez quando foram julgadas as Contas do
682 Exercício de dois mil e nove e baixada a Decisão do Plenário do Cofen de reprovação das
683 Contas cuja motivação foi a ausência da apresentação da Prestação de Contas Regular de dois
684 mil e nove. Na época, também foi determinada pelo Plenário a abertura de Processo
685 Administrativo Disciplinar contra os responsáveis, sendo notificados o Tesoureiro, Secretário
686 e Presidente do Regional nos termos da Resolução Cofen nº 155/1992, tendo em vista que o
687 artigo 20 da Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 dispõe que a responsabilidade pela gestão
688 administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores. A Dra. Valdelize
689 Elvas era diretora Secretária à época. Por isso foi notificada juntamente com demais diretores
690 e membros da Comissão de Tomada de Contas (CTC) que deveriam ter dado Parecer pela
691 aprovação das Contas. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere ainda que em dois mil e onze, o
692 Coren-AM entrou com uma ação civil pública, questionando a decisão do Cofen referente à
693 reprovação de Contas do Coren-AM. O processo judicial transitou em julgado em definitivo
694 no dia 6 de junho de 2017. No âmbito administrativo, em tese, a reprovação das Contas se deu
695 com a Decisão baixada pelo Plenário do Cofen, em 6 de dezembro de 2010. A partir daí
696 passou a contar o prazo de cinco anos de inelegibilidade prevista no Código Eleitoral, em tese.
697 Isso porque o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem dispõe em seu artigo 13, inciso

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

698 VII que é causa de inelegibilidade “ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal
699 de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de
700 despesas ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de
701 irrecorribilidade da decisão.” Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que o recurso ocorreu no
702 âmbito judicial e não administrativo. No âmbito administrativo, na época, foi aberto um
703 processo administrativo disciplinar não concluso até o momento. Do ponto de vista do
704 processo disciplinar, não transitou em julgado ainda. No entanto, em relação à reprovação das
705 Contas em si, a Presidência entende que precisa ser discutido se o trânsito em julgado ocorreu
706 no dia 6 de dezembro de 2010, quando baixada a Decisão de reprovação da prestação de
707 Contas haja vista que, em tese, não houve recurso administrativo, tendo sido a via do recurso,
708 a justiça federal que transitou em julgado somente em junho de dois mil e dezessete; ou se o
709 trânsito em julgado começa a contar a partir de 6 de junho de dois mil e dezessete quando
710 transitou em julgado o recurso judicial em relação a reprovação das Contas do Coren-AM.
711 Assim, a Presidência entende ser prudente a manifestação da assessoria jurídica do Cofen,
712 nessa matéria, para dirimir as dúvidas de quando o processo transitou em julgado no campo
713 administrativo. Isso porque, se o prazo for contado a partir em 6 de dezembro de 2010, o
714 prazo de inelegibilidade da Dra. Valdelize Elvas findou-se em dezembro de dois mil e quinze,
715 podendo ser candidata. Inclusive, lembra que vários membros daquela Gestão do Regional
716 tiveram suas Chapas impugnadas no pleito eleitoral de dois mil e onze devido à essa
717 reprovação de Contas. Após orientação jurídica, se o Plenário decidir que o processo transitou
718 administrativamente em julgado em 6 de dezembro de 2010, em tese não prospera a tese da
719 inelegibilidade da Dra. Valdelize Elvas. Caso o Plenário entenda que o trânsito em julgado
720 administrativamente ocorreu após o trânsito em julgado da decisão judicial, em junho de dois
721 mil e dezessete, de fato, prospera o Parecer do GTAE com o entendimento de que a candidata
722 está inelegível, tendo em vista que o prazo de inelegibilidade começaria a contar a partir do
723 dia 7 de junho de 2017, perdurando até 7 de junho de 2022. Uma questão que parece ser
724 fundamental para formar o convencimento do Plenário para votação da matéria. Dra. Irene do
725 Carmo Alves Ferreira entende que, no que pese, serem instâncias independentes, a partir do
726 momento que se elegeu a via judicial, se abriu mão da via administrativa. Entende que vale a
727 via judicial. Dra. Nadia Mattos Ramalho solicita esclarecimento quanto à apresentação de
728 certidão de nada consta da candidata no momento da inscrição da Chapa. Dr. Manoel Carlos
729 Neri da Silva informa que foi disponibilizada pela Secretaria do Cofen, certidão de nada
730 consta, inclusive em relação a julgamento de contas irregulares, à candidata com chancela da
731 Presidência. Entretanto, os setores consultados para a emissão da certidão, não eram os
732 setores competentes para prestar a referida informação, tendo sido consultada a Contabilidade
733 e o Departamento Financeiro. Não foi consultada a Controladoria Geral que tem as
734 informações sobre contas julgadas irregulares. Fato que será apurado, tendo a Presidência
735 realizado despacho nos autos do processo referente à Prestação de Contas do Coren-AM do
736 exercício de dois mil e nove, solicitando justificativas dos setores envolvidos, sobre essa
737 certidão fornecida à candidata de forma inadequada. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva entende
738 que mesmo que tivesse passado o período de cinco anos do julgamento das Contas, a



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

739 reprovação não poderia ter sido omitida na certidão expedida. Dra. Maria do Rozário de
740 Fátima Borges Sampaio retornou ao Plenário durante a discussão da matéria. Após demais
741 considerações, a matéria é sobrestada e encaminhada para emissão de parecer jurídico,
742 devendo retornar na próxima Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen para conclusão do
743 julgamento. Deve ser observado também se a certidão foi requerida após o período de
744 inscrição de Chapa. **Item 16:** PAD COFEN Nº 612/2017 - OE 16. COREN-RS: RECURSO
745 CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO A RESPEITO DO PROCESSO ELEITORAL
746 CRISTIANE VACCA. Dr. Gilvan Brolini realiza a leitura do Parecer GTAE nº 032/2017.
747 Trata-se de recurso apresentado pela Dra. Cristiane Vacca, manifestando-se contra a decisão
748 do Plenário do Coren-RS que negou o provimento ao recurso, mantendo o registro da Chapa
749 01 do Quadro I, denominada “Mudando o Coren de verdade”. Apresentada a conclusão do
750 Parecer GTAE nº 032/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende que não restaram
751 comprovadas as alegações da recorrente de suspeição da Comissão Eleitoral, do impedimento
752 do Plenário do Coren-RS para julgamento do presente recurso, do não atendimento das
753 orientações emitidas pelo GTAE e que não prospera as alegações de mérito oferecidas pela
754 recorrente. Desta forma, mantém-se incólume as decisões proferidas pelo Plenário do Coren-
755 RS no julgamento de recursos e a consequente manutenção do deferimento de inscrição da
756 Chapa 1 do Quadro I, denominada “Mudando o Coren de Verdade”. Em discussão, sem
757 inscritos. Em votação, o Parecer GTAE nº 032/2017 é aprovado com oito votos, dos seguintes
758 conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira, Dra.
759 Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau
760 Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e
761 Dr. Luciano da Silva. Assim, é aprovado o indeferimento do recurso apresentado. Dessa
762 decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **Item 17:** PAD COFEN Nº 613/2017 -
763 OE 16. COREN-RS: RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIMENTO REGISTRO
764 CHAPA 2 - QUADRO I ANGELA BETIOLO MIRANDA E RICARDO ROBERSON
765 RIVERO. Dr. Gilvan Brolini realiza a leitura do Parecer GTAE nº 033/2017. Trata-se de
766 recurso apresentado pela Dra. Angela Betiolo Miranda e pelo Dr. Ricardo Roberson Rivero,
767 representantes, titular e substituto, manifestando-se contra a decisão do Plenário do Coren-RS
768 que indeferiu a candidatura da Chapa 2 do Quadro I, denominada “Fortalecendo a
769 Enfermagem: um Coren para todos”, para a eleição do Coren-RS. Apresentada a conclusão do
770 Parecer GTAE nº 033/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende que não restaram as
771 alegações levantadas em preliminar pelos recorrentes de suspeição da Comissão Eleitoral, das
772 decisões nulas da Comissão Eleitoral e do impedimento do Plenário do Coren-RS para
773 julgamento do presente recurso. Da mesma forma, entende que não prosperam as alegações de
774 mérito oferecidas pelos recorrentes quanto à não realização de campanha eleitoral antecipada
775 pela Chapa 2 do Quadro I. Desta forma, mantém-se incólume as decisões proferidas pela
776 Comissão Eleitoral e pelo Plenário do Coren-RS no julgamento de recursos e a consequente
777 manutenção do indeferimento da Chapa 2 do Quadro I, denominada “Fortalecendo a
778 enfermagem: um COREN para todos”. Em discussão, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva
779 solicita esclarecimento quanto ao motivo para manutenção do indeferimento da Chapa 2 do



ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017 GESTÃO 2015 – 2018

780 Quadro I e Dr. Gilvan Brolini refere que se trata de propaganda eleitoral antecipada. Dr.
781 Manoel Carlos Neri da Silva questiona quais condutas caracterizam a realização de
782 propaganda eleitoral antecipada, expondo entendimento de que a propaganda ocorre quando
783 há pedido de voto e apoio, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2. O Presidente refere
784 que é preciso definir o entendimento do que é propaganda eleitoral antecipada. A reunião é
785 suspensa para intervalo às 17h05min., possibilitando que o GTAE consulte os autos para
786 maiores esclarecimentos. Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos se ausenta do
787 Plenário para viagem de retorno ao seu Estado. A reunião retorna às 17h29min. **Retorno Item**
788 **17: PAD COFEN Nº 613/2017 - OE 16. COREN-RS: RECURSO ADMINISTRATIVO**
789 **INDEFERIMENTO REGISTRO CHAPA 2 - QUADRO I ANGELA BETIOLO MIRANDA**
790 **E RICARDO ROBERSON RIVERO.** Drs. Antônio José Coutinho de Jesus e Gilvan Brolini
791 informam que nos *prints* da página pessoal do candidato há menção sobre a eleição com
792 orientações aos profissionais de Enfermagem, entretanto, não consta pedido explícito de voto
793 ou apoio. Tendo em vista que o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem prevê que o
794 Código Eleitoral Brasileiro pode ser utilizado de forma subsidiária, Dr. Manoel Carlos Neri da
795 Silva realiza leitura de jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral a fim de subsidiar
796 uma orientação ao Plenário. Trata-se do Recurso Especial Eleitoral 5124 julgado em 18 de
797 outubro de 2016. O Acórdão deixa claro que no caso de mensagens publicadas em redes
798 sociais há configuração de propaganda extemporânea desde que envolva um pedido explícito
799 de voto. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus informa que a Procuradora Geral do Cofen, Dra.
800 Liliane Silva Souza também selecionou um julgado, 5048, que tem entendimento nesse
801 mesmo sentido. Com isso, o GTAE altera seu Parecer nesse ponto. Dr. Manoel Carlos Neri da
802 Silva ressalta que esse entendimento fica fixado também para os demais julgamentos que
803 tratem da mesma matéria. Assim, considera-se que ocorre campanha eleitoral antecipada
804 desde que a mensagem faça menção expressa a pedido de voto, antes da publicação do Edital
805 Eleitoral nº 2. Dr. Walkirio Costa Almeida é efetivado em substituição à Dra. Irene do Carmo
806 Alves Ferreira. Em votação, o Parecer GTAE nº 033/2017 é aprovado por unanimidade, pelos
807 seguintes conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Jebson Medeiros de Souza,
808 Dr. Walkirio Costa Almeida, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel
809 Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos
810 Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano da Silva. Assim, fica reformada a
811 decisão de primeira instância do Coren-RS, deferindo-se o registro da Chapa 2 do Quadro I e
812 determinando-se a publicação de Edital Eleitoral nº 2B. Dessa decisão não cabe mais recurso
813 na esfera administrativa. **Retorno Item 05: PAD COFEN Nº 608/2017 - OE 016. COREN-**
814 **RN: RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO DO PLENÁRIO.** Após análise da
815 assessoria jurídica não foi verificado problemas com relação à autenticação das certidões
816 contidas nos autos. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o Parecer GTAE nº 020/2017 é
817 aprovado por unanimidade, pelos seguintes conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus,
818 Dr. Jebson Medeiros de Souza, Dr. Walkirio Costa Almeida, Dra. Maria do Rozário de
819 Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da
820 Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

821 da Silva. Assim, é negado o provimento ao recurso interposto pela Chapa 2 do Quadro I; dado
822 provimento ao recurso interposto pela Chapa 3, do Quadro II/III, determinando-se o registro
823 da Chapa 3 do Quadro II/III; dado provimento ao recurso interposto pela chapa 1 do Quadro I,
824 determinando-se o registro da Chapa 1 do Quadro I; e mantendo-se indeferida a Chapa 1 do
825 Quadro II/III, não tendo sido apresentado recurso em relação a mesma. Deve ser publicado o
826 Edital Eleitoral nº 2B concedendo o registro da Chapa 3 do Quadro II/III e à Chapa 1 do
827 Quadro I, nos termos da Decisão do Plenário do Cofen. Após a publicação do referido edital,
828 ficam as Chapas deferidas, inclusive para realizar a campanha eleitoral. Dessa decisão não
829 cabe mais recursos esfera administrativa. **Retorno Item 04:** PAD COFEN Nº 607/2017 - OE
830 16. COREN-MA: JULGAMENTO DE RECURSO DRA. FERNANDA BRANDÃO
831 ROCHA. Após verificação da assessoria jurídica não foram constatados problemas com
832 relação à autenticação das certidões contidas nos autos. Em discussão, sem inscritos. Em
833 votação, o Parecer GTAE nº 019/2017 é aprovado por unanimidade, pelos seguintes
834 conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Jebson Medeiros de Souza, Dr.
835 Walkirio Costa Almeida, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel
836 Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Nadia Mattos
837 Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano da Silva. Assim, é dado provimento
838 ao recurso apresentado, determinando-se o registro da Chapa, não sendo necessária a
839 publicação do Edital Eleitoral nº 2B porque a Chapa foi deferida através de liminar da justiça
840 federal, já tendo sido publicado o deferimento da Chapa através de publicação de Edital
841 Eleitoral 2A. Dessa decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **Item 18:** PAD
842 COFEN Nº 611/2017 - OE 16. COREN-RS: RECURSO ADMINISTRATIVO
843 IMPEDIMENTO DO PLENÁRIO PARA JULGAMENTO DO RECURSO - ALEXANDRE
844 FARION MENEZES. Dr. Gilvan Brolini realiza leitura do Parecer GTAE nº 034/2017. Trata-
845 se de recurso apresentado pelo Sr. Alexandre Farion Menezes, Técnico de Enfermagem,
846 solicitando a reforma da decisão do deferimento de registro da Chapa 1 do Quadro II /III,
847 denominada “Mudando o Coren de Verdade”, para eleição do Coren-RS. Apresentada a
848 conclusão do Parecer GTAE nº 034/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende que não
849 restaram comprovadas as alegações do denunciante de suspeição da Comissão Eleitoral, do
850 impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento do presente recurso, do não
851 atendimento das orientações emitidas pelo GTAE e que não prospera as alegações de mérito
852 oferecidas pela recorrente. Desta forma, mantem-se incólume as decisões proferidas pelo
853 Plenário do Coren-RS no julgamento de recursos e a consequente manutenção do deferimento
854 de inscrição da Chapa 1 do Quadro I/III, denominada “Mudando o Coren de Verdade”. Em
855 discussão, sem inscritos. Em votação, o Parecer GTAE nº 034/2017 é aprovado por
856 unanimidade, pelos seguintes conselheiros: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Jebson
857 Medeiros de Souza, Dr. Walkirio Costa Almeida, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges
858 Sampaio, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra.
859 Nadia Mattos Ramalho, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dr. Luciano da Silva. Assim, é
860 negado provimento ao recurso apresentado pelo requerente, mantendo-se a decisão da
861 Comissão Eleitoral e do Plenário do Coren-RS pelo deferimento da Chapa I do Quadro II/III.



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

862 Dessa decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **Item 19: PAD COFEN Nº**
863 **610/2017** - OE 16. COREN-BA: RECURSO EM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA
864 CHAPA 1 E 2 - IRREGULARIDADE PROCESSO ELEITORAL; **PAD COFEN Nº**
865 **604/2017** - OE 16. COREN-BA: RECURSO À DECISÃO DO PLENÁRIO DE
866 CONSELHEIRO CHAPA 2 QUADRO I; **PAD COFEN Nº 603/2017** - OE 16. COREN-BA:
867 RECURSO À DECISÃO DO PLENÁRIO DE CONSELHEIROS CHAPA 2 QUADRO II E
868 III. Dra. Eloiza Sales Correia realiza leitura do Parecer GTAE nº 35/2017. Trata-se de recurso
869 apresentado pelo Enfermeiro Dr. Holmes Rocha dos Santos Filho, interposto contra a Chapa 1
870 do Quadro I; com pedido de deferimento da Chapa 2; pedido de intervenção no Coren-BA;
871 pedido de nomeação de nova Comissão Eleitoral; e que de forma alternativa seja decretada a
872 nulidade do processo eleitoral com abertura de novo processo. Trata-se ainda de ofício da
873 Chapa 2 Quadro II /III apresentado pela Técnica de Enfermagem Sr.^a Rosane Santiago Alves
874 da Silva com pedido de deferimento da Chapa 2 e indeferimento da Chapa 1 Quadro II/III. Os
875 pedidos de impugnações e os recursos estão fundamentados no artigo 13, incisos V e VII, do
876 Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº523/2016.
877 Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 035/2017 que, diante do exposto no mesmo e
878 com fulcro nos artigos 12, 13, 26 e 27 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem
879 apresenta os seguintes entendimentos: Com relação à Chapa 2 do Quadro I: o GTAE recebe
880 parcialmente o recurso em relação a situação dos seguintes membros da chapa: Joice dos
881 Santos Reis, Stella Renatha Tolentino Silva Souza, Janderson Nogueira Santos, Viviane
882 Mascarenhas Colovolpe Santos, Jusceli de Souza Duarte, Joinon Batista Rocha e Karine
883 Mageste Vieira Paula, aptos para o pleito eleitoral. Em relação aos demais, Daniela Pinheiro
884 dos Santos, Micheline Marques da Hora e Airton Alves Vernaux, apesar de terem
885 regularizado a situação financeira junto ao Coren-BA, mas no momento do edital 1 não
886 atendiam os requisitos do Código por não cumprir o artigo 13,§1º, inciso II do Código
887 Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, decidindo pelo indeferimento da Chapa 2 do Quadro
888 I. Em relação ao pedido de impugnação da Chapa 1 do Quadro I contido no recurso da Chapa
889 2 do Quadro I, não existem elementos que impliquem em indeferimento. Desta forma, decide
890 na manutenção do Edital 2A e manutenção do deferimento da Chapa 1 do Quadro I. Com
891 relação à Chapa 2 do Quadro II/III: o GTAE recebe parcialmente o recurso em relação a
892 situação dos seguintes membros: Carla Sandra Santos, Rita Conceição Santos, Aldemário
893 Santos Xavier, João Bosco Vieira Junior, Mônica Cilene Austriciano de Souza e Joelma
894 Ribeiro da Silva Freitas, aptos para o pleito eleitoral do Coren-BA. Em relação ao Luiz
895 Arcanjo de Jesus apesar de ter regularizado a situação financeira junto ao Coren-BA, mas no
896 momento do edital 1 não atendia os requisitos do Código por não cumprir o artigo 13,§1º,
897 inciso II do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, o GTAE é parecer pelo
898 indeferimento da Chapa 2 do Quadro II/III. Em relação ao pedido de impugnação da Chapa 1
899 do Quadro II/III, contido no recurso da Chapa 2 do Quadro II, não existem elementos que
900 impliquem em indeferimento. Desta forma, o GTAE decide pela manutenção do Edital 2A e
901 manutenção do deferimento da Chapa 1 do Quadro II /III. No que pese as denúncias de
902 dificuldades no processo eleitoral, pedido de intervenção do Cofen no Coren-BA e

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

903 cancelamento do processo eleitoral, o GTAE não vislumbra, nos autos, consistência para tais
904 medidas. Em discussão, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus observa que candidatos da Chapa
905 2 do Quadro I e Chapa 2 do Quadro I/II só regularizaram a situação financeira após a
906 publicação do Edital Eleitoral nº 1, o que indefere os candidatos conforme disposto no Código
907 Eleitoral. Dr. Jebson Medeiros de Souza expõe seu entendimento de que não é aceito pelo
908 Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem o grau de recurso, após a publicação do
909 Edital Eleitoral nº 2, com relação a falta de documentos, sendo o momento da diligência,
910 antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2. Ressalta a obrigação do representante de Chapa, e
911 seu suplente, em conferir as documentações juntadas ao Processo. Dr. Jebson Medeiros de
912 Souza refere ainda decisão anterior do Plenário em não aceitar deferimento de Chapas que
913 não apresentassem a documentação tempestivamente, antes do Edital Eleitoral nº 2. Também
914 discorda do entendimento de que os documentos dispostos no rol do artigo 27 servem apenas
915 para aferir a elegibilidade porque, por exemplo, a certidão da Receita Federal e Tribunal
916 Regional Eleitoral não tem essa finalidade. Dr. Jebson Medeiros de Souza também refere
917 preocupação com a dificuldade de algumas Chapas em interpretar o Código Eleitoral, tendo
918 em vista a necessidade de interpretação das várias normas do Sistema Cofen/Conselhos
919 Regionais. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que o próprio Código Eleitoral traz
920 previsões que permitem a juntada de documentos após o pedido de inscrição de Chapa. Refere
921 que se trata de uma questão de bom senso e que o indeferimento das referidas chapas por falta
922 de documentos ocorreu por não apresentação de diversas certidões. O que é diferente da
923 impugnação de uma Chapa devido a não apresentação de poucos documentos, como um ou
924 dois, e que não se relacionam a critérios de elegibilidade e inelegibilidade. Lhe parece casos
925 desproporcionais. A Presidência refere ainda decisões judiciais com relação a eleições do
926 Sistema Cofen/Conselhos Regionais que dão guarida a questão de considerar o bom senso em
927 determinados casos, para que a Chapa providencie os documentos, deferindo-se o registro. No
928 seu entendimento não se pode abrir mão dos critérios de elegibilidade e inelegibilidade
929 previstos no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, porque são esses os requisitos
930 que se quer aferir com a apresentação dessa documentações. No caso em tela, se houve a
931 comprovação de que as chapas recorrentes feriram critérios de inelegibilidade, como a
932 existência de débito com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, não há possibilidade de
933 concessão do registro de Chapa. Dr. Jebson Medeiros de Souza defende seu entendimento e
934 também refere que há decisões judiciais que vão ao encontro da sua linha de pensamento.
935 Entende que se trata de decisões *interna corporis*, cabendo a discussão do mérito pelo
936 Plenário. Quanto ao Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, entende que diligências
937 são permitidas no interstício entre o Edital nº 1 e o Edital nº 2. Ressalta a questão da falta de
938 zelo, tendo em vista que a primeira pessoa que deve juntar o documento é o candidato; o
939 segundo que tem que aferir a documentação é o representante de Chapa; a terceira pessoa que,
940 discricionariamente, afere a documentação é a Comissão Eleitoral; e por último vem o
941 dispositivo da impugnação, ocasião na qual entende não caber mais a juntada de documento.
942 Nesse sentido, Dr. Jebson Medeiros faz encaminhamento pelo indeferimento de todas as
943 Chapas que careceram da entrega da documentação tempestivamente, conforme estabelece o



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

944 Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva observa
945 que o Parecer do GTAE conclui pelo indeferimento das duas Chapas por estarem inelegíveis.
946 Dr. Jebson Medeiros de Souza concorda com a questão da inelegibilidade, mas discorda em
947 parte do Parecer. Entende que uma frase apresentada pelo GTAE, colocando “que a questão
948 da ausência dos documentos está suprida pela apresentação tempestiva em grau de recurso”,
949 tirada do contexto, pode gerar outras interpretações. Assim faz encaminhamento pela
950 alteração desse trecho para indicar que a questão não foi suprida, votando pelo indeferimento
951 total do recurso apresentado, e não apenas parcial. Após a discussão são colocados em
952 votação dois encaminhamentos. O primeiro, pela aprovação do Parecer GTAE nº 035/2017
953 que recebe parcialmente o recurso, considerando suprida a parte das documentações,
954 indeferindo as Chapas com base na inelegibilidade por existência de débitos junto ao Sistema
955 Cofen/Conselhos Regionais. O segundo, pelo encaminhamento do Dr. Jebson Medeiros de
956 Souza. Em votação, o Parecer GTAE nº 035/2017 recebe seis votos, do Dr. Antônio José
957 Coutinho de Jesus, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dr. Manoel Carlos
958 Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dra. Mirna Albuquerque Frota e
959 Dr. Luciano da Silva. O encaminhamento do Dr. Jebson Medeiros de Souza recebe três votos,
960 do proponente, da Dra. Nadia Mattos Ramalho e do Walkirio Costa Almeida. Assim, por seis
961 votos, é aprovado o Parecer GTAE nº 035/2017, mantendo-se o indeferimento do registro da
962 Chapa 2 do Quadro I e da Chapa 2 do Quadro II/III, tendo em vista a existência de débitos de
963 candidatos junto ao Coren-BA e considerando suprida a questão dos documentos que também
964 foram motivadores da impugnação das Chapas. Assim, a decisão do Plenário recebe
965 parcialmente o recurso, considerando as Chapas impugnadas em função da existência de
966 débitos, conforme o artigo 13, § 1º, inciso II do Código Eleitoral dos Conselhos de
967 Enfermagem. Dessa decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. Mantêm-se
968 incólume, as publicações realizadas pelo Coren-BA. **Item 21:** PAD COFEN Nº 619/2017 -
969 OE 16. COREN-PE: RECURSO ADMINISTRATIVO MARIA ZILDA DA SILVA UCHÔA
970 CAVALCANTI E VIVIANE CARLA DA SILVA; PAD COFEN Nº 614/2017 - OE 16.
971 COREN-PE: RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL A RESPEITO
972 DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
973 realiza a leitura do Parecer GTAE nº 36/2017. Trata-se de recurso apresentado pela Chapa
974 Integração/Valorizar e Respeitar Quadro I e Quadros II e III; e recurso da Chapa Novas Ações
975 Grandes Mudanças Quadro I e Quadros II e III. Os recursos estão fundamentados no artigo
976 30, § 2º do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Apresentada a
977 conclusão do Parecer GTAE nº 36/2017 que, com fulcro nos artigos 12, 13, 26 e 27 do
978 Código Eleitoral, fundamenta que: Com relação à Chapa 2 do Quadro I: Tratam-se de
979 situações passíveis de correções de documentos presentes nos autos do processo eleitoral do
980 Coren-PE. Em relação ao Sr. João Batista da Silva, a Certidão Negativa é expedida referente
981 aos débitos com anuidades, multas e infração constitui documento público que atesta sua
982 regularidade financeira junto ao Coren-PE, as taxas são devidas apenas quando o serviço é
983 prestado, fato que não comprovado nos autos, além do mais não é motivo de indeferimento.
984 Quanto as Certidões não apresentadas pela Chapa 2, exigidas pela Comissão Eleitoral além do



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

985 exigido pelo Código Eleitoral, portanto sujeito a completar documentos. Assim, o Parecer é
986 pelo deferimento da Chapa 2 do Quadro I; Com relação à Chapa 2 do Quadro II e III -
987 Integração/Valorizar e Respeitar: Tratam-se de situações passíveis de completar ou correções
988 de documentos presentes nos autos do processo eleitoral do Coren-PE. Quanto as Certidões
989 não apresentadas pela Chapa 2, exigidas pela Comissão Eleitoral que extrapolam o Código
990 Eleitoral, portanto sujeito a completar documentos. Assim, o Parecer é pelo deferimento da
991 Chapa 2 do Quadro II e III; Com relação à Chapa 3 do Quadro I - Novas Ações, Grandes
992 Mudanças: Tratam-se de situações passíveis de correções de documentos presentes nos autos
993 do processo eleitoral do Coren-PE e de conferência pela rede de computadores e internet. O
994 Objetivo do Código Eleitoral não é impedir o processo democrático e sim padronizar as
995 condutas para garantir lisura e efetividade no processo, e erros de mera formalidade precisam
996 ser corrigidos nos autos do processo. Em relação ao profissional Sílvio Nicolau de Oliveira,
997 possui 3 anos de inscrição na categoria de Enfermeiro no Coren-PE. A ideia do artigo 12,
998 inciso III é garantir que o profissional tenha vivência no Exercício da Enfermagem e que
999 conheça a realidade e características da vida profissional no Conselho Regional que pretende
1000 concorrer. Não existe mais inscrição provisória no Sistema Cofen/Conselhos Regionais e este
1001 tempo precisa ser contado como inscrição, no bom direito e no princípio de garantir a
1002 soberania do voto popular, é de parecer pelo deferimento da Chapa por entender que os
1003 requisitos de elegibilidade estão contemplados. Assim, o Parecer é pelo deferimento da Chapa
1004 3 do Quadro I. Com relação à Chapa 3 do Quadro II e III - Novas Ações, Grandes Mudanças:
1005 Tratam-se de situações passíveis de correções de documentos presentes nos autos do processo
1006 eleitoral do Coren-PE. Quanto às Certidões não apresentadas pelo Chapa 3 exigidas pela
1007 Comissão Eleitoral, extrapolam o Código Eleitoral, portanto sujeito a completar documentos.
1008 Assim, o Parecer é pelo deferimento da Chapa 3 do Quadro II e III. Em discussão, Dr. Manoel
1009 Carlos Neri da Silva entende que o Código Eleitoral não diz apenas que os débitos são
1010 referentes a anuidades, mas à débito de qualquer natureza. O Código dispõe como causa de
1011 inelegibilidade, a existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de
1012 Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito até a data da publicação do Edital
1013 Eleitoral nº 1. Assim, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva discorda com o Parecer do GTAE.
1014 Também não entendeu se o candidato mencionado no Parecer possui três anos de inscrição
1015 definitiva. Dr. Gilvan Brolini esclarece que no caso desse candidato, tem inscrição nos dois
1016 Quadros, concorrendo no Quadro de Técnicos/Auxiliares de Enfermagem onde possui mais
1017 de 10 (dez) anos de inscrição. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva aponta ao GTAE que o
1018 Parecer misturou vários recursos, das Chapas I e II/III. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
1019 presta informações sobre os autos. Dr. Walkirio Costa Almeida propõe que seja avaliado cada
1020 caso, cada recurso separadamente. Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez entende que deveria
1021 ser votada a determinação para a análise de cada Parecer com um recurso. Dr. Antônio José
1022 Coutinho de Jesus solicita compreensão do Plenário, tendo em vista que os recursos chegam
1023 para análise pouco antes da reunião plenária. Dr. Jebson Medeiros de Souza refere uma
1024 questão processual expondo que no processo eleitoral do Coren-PE há um recurso
1025 administrativo e um recurso judicial. Rege a norma, através da doutrina, que quando se entra

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

1026 com uma ação judicial, automaticamente se deixa de lado o recurso administrativo. O
1027 Conselheiro refere que o judiciário já se manifestou, em liminar, sobre a questão do Coren-PE
1028 e faz a leitura de parte de decisão judicial que fala sobre a falta da juntada de documentação
1029 de forma tempestiva como motivo para manutenção do indeferimento de Chapa. Dr. Jebson
1030 Medeiros de Souza refere que se trata de uma decisão datada de 22 de agosto, com revisão em
1031 24 de agosto, e entende que se o Cofen decidir sobre o processo nesse momento, pode
1032 divergir de futura decisão judicial de mérito. O Conselheiro questiona o que irá prevalecer, a
1033 decisão judicial ou do Plenário do Cofen? Assim, entende ser oportuno o sobrestamento da
1034 matéria até a decisão judicial do mérito. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus se contrapõe ao
1035 exposto pelo Dr. Jebson Medeiros de Souza e Dra. Liliane Silva Souza, Procuradora Geral do
1036 Cofen, expõe que se trata de instâncias independentes, sendo o Plenário soberano sobre a
1037 perspectiva administrativa. O judiciário pode rever os atos do Plenário desde que haja
1038 ilegalidade. Após a discussão, Dr. Walkirio Costa Almeida solicita vista dos autos, a qual é
1039 concedida pela Presidência, porém, devido a urgência que as Chapas recorrentes têm em
1040 função do tempo, fica suprimido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, devendo o Parecer ser
1041 apresentado até a próxima Reunião Extraordinária de Plenário (REP), ficando a mesma
1042 convocada para o dia 12 de setembro de 2017, a partir das 09h00min. na sede do Museu
1043 Nacional de Enfermagem – MuNEAN, sito à Rua João de Deus 5 – Pelourinho, Salvador/BA.
1044 Como os Conselheiros estarão presentes para inauguração do Museu no dia 11 de setembro,
1045 ficam todos os Conselheiros convocados para a REP na referida data. Assim, o GTAE
1046 também deverá convocar reunião nesta semana para apreciação dos recursos pendentes de
1047 análise. Demais recursos, que cheguem posteriormente só serão analisados na próxima
1048 Reunião Ordinária de Plenário (ROP). A Presidência determina que a Secretaria remeta Ofício
1049 Circular para todos os Regionais, amanhã, para que aqueles Regionais que não encaminharam
1050 recursos para julgamento do Cofen, que encaminhem os recursos imediatamente, tendo em
1051 vista que após a REP, dia 12 de setembro, só serão analisados recursos na ROP posterior, a
1052 partir do dia 25 de setembro, que só ocorre às vésperas das eleições. A Presidência justifica a
1053 medida, tendo em vista o tempo exíguo para a campanha eleitoral e a grande quantidade de
1054 recursos que chegaram ao Cofen às vésperas da presente reunião e que não puderam ser
1055 apreciados ou que estavam em pauta e não puderam ser apreciados por falta de Pareceres.
1056 Visa assim, dá o tempo mínimo para que Chapas deferidas possam realizar campanha
1057 eleitoral. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que esse processo eleitoral começou com
1058 bastante antecedência, mas alguns Regionais publicaram seus editais no final do prazo do
1059 Edital Eleitoral nº 1, apesar da orientação do Cofen para publicação do Edital nº 1 no início do
1060 prazo, exatamente prevendo a ocorrência de diversos recursos, o que é de praxe. Além disso,
1061 alguns Regionais julgam os recursos com morosidade, o que infelizmente prejudica o
1062 processo democrático. O Cofen tem procurado, de certa forma, agilizar os julgamentos. Essa
1063 reunião foi a segunda sessão de julgamento de recursos. Será marcada uma terceira e a quarta
1064 reunião será apenas durante a Reunião Ordinária de Plenário, caso haja mais algum recurso
1065 remanescente para julgamento. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva recomenda ao GTAE
1066 priorizar os recursos interpostos por Chapas indeferidas, em função do tempo. No entanto, a



**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

1067 Presidência observa que seria humanamente impossível ao GTAE analisar 29 (vinte e nove)
1068 recursos, cuja maioria chegou ao Cofen nos últimos quatro ou cinco dias. Ficam transferidos
1069 para o dia 12 de setembro de 2017 os seguintes itens de pauta: PAD Nº 617/2017 - OE 16.
1070 COREN-PR: RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - LUIS EUGÊNIO MIRANDA;
1071 PAD COFEN Nº 619/2017 - OE 16. COREN-PE: RECURSO ADMINISTRATIVO MARIA
1072 ZILDA DA SILVA UCHÔA CAVALCANTI E VIVIANE CARLA DA SILVA; PAD
1073 COFEN Nº 614/2017 - OE 16. COREN-PE: RECURSO CONTRA DECISÃO DA
1074 COMISSÃO ELEITORAL A RESPEITO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE
1075 CHAPA; PAD Nº 624/2017 - OE 16. COREN-CE: ENCAMINHA PROCESSO
1076 ELEITORAL PARA JULGAMENTO PELO COFEN; PAD Nº 595/2017 - OE 15. COREN-
1077 MA: RECURSOS DA CHAPA 3; PAD Nº 622/2017 - OE 16. COREN-MA: PROCESSO
1078 ELEITORAL 2018-2020 PARA PROVIDÊNCIAS DE JULGAMENTO PELO COFEN;
1079 PAD Nº 623/2017 - OE 16. COREN-MG: PROCESSO ELEITORAL 2017 - IMPUGNAÇÃO
1080 CHAPA I; PAD Nº 540/2017 - OE 15. DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PLENÁRIA DO
1081 COREN-RS APRESENTADA POR ANITAMAR MACIEL LENCINA E ELEONORA DOS
1082 SANTOS. Tendo em vista a convocação para a REP, no dia 12 de setembro de 2017, a
1083 Presidência convoca a Diretoria para Reunião Ordinária de Diretoria no dia 13 de setembro de
1084 2017, alterando-se o local para realização na sede do MuNEAN. Nada mais havendo a tratar,
1085 a reunião foi encerrada às 19h15min, e eu, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio,
1086 auxiliada pelo Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Segundo-Secretário, e pela
1087 Assessora da Diretoria Sra. Gilzimara Rocha de Almeida, lavrei a presente ata que após ser
1088 lida, discutida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

1089

1090

1091 **Dr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente**

1092

1093

1094 **Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira – Vice-Presidente**

1095

1096

1097 **Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio – Primeira-Secretária**

1098

1099

1100 **Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja – Segundo-Secretário**

1101

1102

1103 **Dr. Jebson Medeiros de Souza – Primeiro-Tesoureiro**

1104

1105

1106 **Dr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro**

1107



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

- 1108
1109 **Dr. Luciano da Silva**
1110
1111
1112 **Dra. Nadia Mattos Ramalho**
1113
1114
1115 **Dra. Mirna Albuquerque Frota**
1116
1117
1118 **Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida**
1119
1120
1121 **Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez**
1122
1123
1124 **Dra. Francisca Norma Lauria Freire**
1125
1126
1127 **Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira**
1128
1129
1130 **Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos**
1131
1132
1133 **Dra. Eloiza Sales Correia**
1134
1135
1136 **Dra. Orlene Veloso Dias**
1137
1138
1139 **Dr. Gilvan Brolini**
1140
1141
1142 **Dr. Walkirio Costa Almeida**